

Processo: 1092213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representadas: Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Jaguarauçu
Interessados: Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Junio Andrade de Lima, Humberto Vaz Werneck Júnior e Márcio Lima de Paula
Procuradores: Tamara Rodrigues Maia, OAB/MG 195.804; Elder de Souza Fragoso, OAB/MG 76.963; Fabrício Araújo de Castro e Silva, OAB/MG 184.579
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO E DE DESPACHOS POR UM DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. ADVERTÊNCIA.

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a aplicação de multa-coerção, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguarauçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista o descumprimento das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, acostado à peça n. 9;
- II) determinar a constituição de autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;
- III) determinar a intimação do Prefeito de Jaguarauçu, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o cumprimento das determinações

constantes do acórdão em epígrafe, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008;

- IV) determinar a intimação do Sr. Márcio Lima de Paula, pelo DOC e via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar a remessa dos autos ao relator, após cumpridas as disposições regimentais e após decorrido o prazo para o Sr. Márcio Lima de Paula comprovar o cumprimento do acórdão de peça n. 9.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Junior, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguarapu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPC para as medidas cabíveis.

O MPC, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, além da citação dos gestores e do servidor: a) procedência da presente Representação; b) aplicação de multa aos Srs. Douglas Wilkson Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano; José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguarapu e Humberto Vaz Werneck Junior, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008; c) determinação aos Prefeitos, para que comprovassem, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas precedentes à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do eventual dano ao erário, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018; d) comprovassem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), junto a esse Tribunal, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não fosse apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 03, de 2013; e) advertência aos gestores, no sentido de que o descumprimento das determinações desta Casa, relativas à instauração da Tomada de Contas Especial, poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Na sessão da Primeira Câmara de 18/8/2020 (peça n. 9), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, em 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, após as devidas intimações para que os responsáveis pelos jurisdicionados cumprissem as determinações da Primeira Câmara, concluiu, à peça n. 110, pelo reconhecimento do cumprimento das determinações do acórdão por parte dos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. Contudo, opinou pela aplicação de multa no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao senhor Márcio Lima de Paula, Prefeito de Jaguarauçu, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, em decorrência do descumprimento reiterado das decisões exaradas por esta Corte de Contas e, ato contínuo, por sua intimação para que informe a atual situação do processo administrativo instaurado pelo ente, e, na hipótese de ocorrência de dano ao erário, examine a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

Em 15/2/2023, foram os autos a mim redistribuídos (peça n. 109).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas

Da leitura atenta do acórdão de peça n. 9, verifico que o então relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, para conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a acumulação de cargos noticiada e a alta carga de trabalho apontada, ainda, que a Unidade Técnica, em casos similares, havia demonstrado limitações na identificação da ocorrência ou não de prejuízo aos cofres públicos, propôs, logo após a autuação da representação em 23/6/2020 e para o devido prosseguimento do feito, fosse antes determinado aos gestores responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarauçu, as medidas a seguir elencadas, voto aprovado por unanimidade:

- I) determinar – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarauçu e Timóteo, para que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- II) determinar a cada município, uma vez identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinar, na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

IV) determinar, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações mencionadas no item anterior;

V) determinar que os Prefeitos sejam advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;

VI) determinar o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;

VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguaráçu, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental. (Processo n. 1092213, Primeira Câmara, Sessão de 18/8/2020)

A decisão de 18/8/2020, publicada no Diário Oficial de Contas de 25/11/2020, foi levada ao conhecimento do atual Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, através de intimação efetivada por e-mail, conforme documentação de peças n. 16, 20 e 21.

Conforme manifestação de peça n. 27, o município de Jaguaráçu informou que instaurou processo administrativo disciplinar para apurar o desempenho do servidor, bem como os serviços prestados, nos termos da documentação encaminhada.

No relatório técnico de peça n. 44, de 31/1/2022, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, sugeriu, no que é pertinente ao município de Jaguaráçu, nova intimação para que o Chefe do Executivo encaminhasse, de forma conclusiva e completa, os resultados obtidos no processo administrativo noticiado.

Redistribuídos os autos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno, restou determinado no despacho de peça n. 45, a intimação do Prefeito de Jaguaráçu, por meio do DOC e via postal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG, para que encaminhasse a este Tribunal, em até 15 (quinze) dias, de forma conclusiva e completa, os resultados obtidos no procedimento administrativo do município e, caso houvesse dano, informasse se ocorreu sua recomposição, em cumprimento às determinações contidas no acórdão de peça 9. Na oportunidade, foram intimados, ainda, os Prefeitos de Coronel Fabriciano e Timóteo.

Apesar de devidamente intimado, conforme Ofício de peça n. 47 e termo de juntada de AR à peça n. 51, restou consignado na certidão de peça n. 103, que apenas o Sr. Márcio Lima de Paula não se manifestou em atendimento ao despacho de peça n. 45.

Ato contínuo, à peça n. 104, o então relator determinou a renovação da intimação do gestor, desta vez, por via postal (ARMP), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Conforme se depreende da análise do aviso de recebimento acostado à peça n. 106, de 15/6/2022, o Chefe do Executivo recebeu pessoalmente a intimação desta Casa e, decorrido o prazo assinalado, quedou-se, mais uma vez, inerte, não munindo este Tribunal das informações solicitadas pelo relator em cumprimento ao acórdão de peça n. 9, essenciais à devida instrução dos autos (certidão de não manifestação à peça n. 107).

Importa destacar que ambas às vezes em que o gestor foi intimado, foi ele advertido de que o não cumprimento da determinação acarretaria a aplicação de multa individual diária nos termos do inc. III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Releva notar que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm, indiscutivelmente, competência para impor sanções aos gestores públicos, com o objetivo de assegurar a efetividade do exercício de suas atribuições constitucionais. Prerrogativa, portanto, indispensável para se conferir eficácia à atuação do controle externo.

Com efeito, ressalto, dentre as hipóteses de cabimento de sanção pelo Tribunal de Contas Mineiro, a multa insculpida no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica, Lei Complementar estadual n. 102/2008, que assim estabelece:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

A sanção acima destacada, decorrente de descumprimento pelos agentes públicos de despacho, decisão ou diligência do relator, ou do Tribunal, é denominada, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, como multa-coerção. Ao dissertar sobre a referida penalidade, o Professor Luciano Ferraz¹, define-a como aquela utilizada “no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”.

Impende destacar, com as palavras de Hely Lopes Meireles², que o “poder de polícia administrativa seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”.

Destarte, diante do reiterado descumprimento pelo atual Chefe do Executivo de Jaguaráçu das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, peça n. 9, impõe-se, no caso concreto, a aplicação da multa-coerção prevista na Lei Complementar n. 102/2008, em seu patamar máximo, considerando a desídia do gestor que tem causado obstáculo para a evolução e conclusão da atividade de controle externo no âmbito desta representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o descumprimento das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, peça n. 9, voto pela aplicação de multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Voto, ainda, para que sejam constituídos autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

¹ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 43, n. 2, abr./jun. 2002, p. 129

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ª edição atualizada até a EC n. 84/2014. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pág. 156.

Por fim, determino a intimação do Prefeito de Jaguaráçu, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o cumprimento das determinações constantes do acórdão em epígrafe, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Intime-se o Sr. Márcio Lima de Paula, pelo DOC e via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpridas as disposições regimentais e decorrido o prazo para o Sr. Márcio Lima de Paula comprovar o cumprimento do acórdão de peça n. 9, retornem-me os autos.

* * * * *

ms/rp